



**EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

**RECURSO ESPECIAL Nº 0842971-74.2017.8.20.5001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos do recurso especial em epígrafe, no qual figura como recorrente, sendo recorrido **MARIA JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA e outros** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que ao final subscreve, com fundamento na nova redação do art. 1.042, do CPC, interpor o presente **AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL**, consubstanciado nas razões anexas.

Informa o Agravante que deixa de recolher as custas, com fundamento no § 2º do artigo 1.042 do CPC:

"A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrerestamento e do juízo de retratação."

Requerendo, após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação e provimento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 6 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Razões da agravante, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,  
EMÉRITOS JULGADORES,**

Trata-se de agravo amparado no disposto na nova redação do art. 1.042, do CPC, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e artigos 1.029 e seguintes do CPC.

Embora proferida por magistrado de ilibada reputação e notório saber jurídico, a r. decisão agravada, que inadmitiu o referido recurso especial, não merece prevalecer, porquanto não trilhou os melhores caminhos do direito e da justiça, como geralmente ocorre.

**TEMPESTIVIDADE**

A r. decisão agravada ainda não foi publicada. Portanto, é manifestamente tempestivo este agravo, interposto hoje, dia 13/09/2021, segunda-feira, dentro do prazo legal.

**DA R. DECISÃO AGRAVADA**

Trata-se de ação de cobrança do Seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico no qual **JOÃO MARIA DO NASCIMENTO**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/10/2012**, mas seu óbito ocorreu em **15/10/2012**.

Dessa forma, ingressaram com requerimento administrativo em 18/07/2016, no entanto, como a prescrição já tinha se operado em 14/10/2015, o requerimento foi negado.

Ao prolatar a r. sentença, o MM. Juiz julgou procedente o pedido.

Irresignado com tal decisão, interpôs recurso de Apelação, tendo sido negado provimento ao recurso.

Oposto embargos de prequestionamento os quais foram rejeitados.

Ante a decisão acima, não nos restou alternativa a não ser a interposição de Recurso Especial, todavia a este foi inadmitido, no entanto, com o devido respeito e acatamento, a r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, dato vênia, não merece persistir, haja vista que restou comprovada a ofensa à lei federal (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)).

**DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

O Recurso Especial tem por finalidade manter a autoridade e a unidade das Leis Federais, dos tratados e dos demais Atos Legislativos de natureza infraconstitucionais e é cabível quando verificada a ocorrência de um, dentre os três casos elencados no inciso III do artigo 105 da Magna Carta, *in verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

Incialmente, cumpre-nos assinalar a presença dos pressupostos específicos de ordem constitucional, quais sejam:

- a) a existência de causa decidida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios; e
- b) a existência de questão federal, de natureza infraconstitucional.

Do primeiro pressuposto, pouco nos resta a dizer, posto que sua ocorrência é evidente - trata-se de Decisão proferida em última Instância por Tribunal Estadual e foram esgotadas, por completo, as vias recursais.

Assim sendo, vejamos desde logo a análise do segundo pressuposto - a existência de questão federal, de natureza infraconstitucional.

Como se sabe, por questão federal, entende-se a dúvida a respeito da interpretação ou da aplicação de tratado, de lei federal ou de ato legislativo invocado como fundamento da lide.

Com efeito, o E. Tribunal a quo, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição, afastou a aplicação dos preceitos legais de ordem federal invocados como fundamento da lide.

#### **DA DELIMITAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO "A QUO"**

Primeiramente, cumpre-se destacar que não pode ser admitido que o Tribunal a quo adentre ao mérito do recurso especial, pois somente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça compete emitir pronunciamento sobre o mérito do recurso. Ao Tribunal *o quo*, cabe apenas averiguar os requisitos de admissibilidade, o que não ocorreu.

Assim ao proceder, a r. decisão agravada usurpou a competência desta Colenda Corte de Justiça, devendo, por isso, ser modificada, para que o recurso especial da agravante possa ser admitido.

Diferentemente do quanto esposado pela decisão atacada, não se pretende, analisar matéria contrária ao interesse da parte ou discutir a fundamentação do acórdão, mas sim, devolver a questão para que o STJ aprecie a matéria relativa à violação dos dispositivos de lei federal apontados como tendo sido violados pelo Acórdão recorrido.

Logo, não se pode deixar de admitir o recurso especial interposto pela agravante, sob tais fundamentos. Sabe-se que o recurso especial é dirigido ao Tribunal de onde emanou a decisão recorrida (CPC, art. 1.029), sendo certo que terá uma primeira fase de processamento no Tribunal *a quo*, onde será exercido o JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE do referido recurso.

Somente após admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo*, é que será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, onde tem início a segunda fase de seu processamento, que abrange o EXERCÍCIO DE NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE e o EXERCÍCIO DO JUÍZO DE MÉRITO do recurso, de competência exclusiva daquele Tribunal.

Em matéria de recurso especial, havendo juízo positivo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal "a quo", o recurso será encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça, único órgão competente para o julgamento do referido recurso. Se o Presidente do Tribunal "a quo" não receber o recurso especial, emitindo juízo negativo de admissibilidade, o recorrente poderá agravar para o Superior Tribunal de Justiça.

O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE é pressuposto do exame de mérito, não cabendo falar-se em acerto ou erro da decisão recorrida no âmbito do juízo de admissibilidade.

Desse modo, no recurso especial, ao Presidente do Tribunal "a quo", a quem compete o juízo de admissibilidade neste órgão, não cabe afirmar se a decisão recorrida padece ou não do erro apontado no recurso da agravante.

Com efeito, ao apreciar a admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na letra "a", do Art. 105, inciso III, da CF, o Presidente do Tribunal "a quo" apenas verifica os requisitos de admissibilidade, sendo vedado adentrar no mérito do recurso especial, conforme realizado, cujo exercício é competência reservada única e exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça.

Outro não é o entendimento de BARBOSA MOREIRA, que ao tratar do assunto em testilha conclui que o JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE do recurso especial, quando interposto com fundamento na letra "a", do artigo 105, III, da CF, consiste na verificação e apuração das características genéricas do art. 1.030, CPC, bastando, ainda, que a contrariedade ou negativa de vigência seja simplesmente alegada. Vejamos:

"Todo recurso especial em que o recorrente alegue que o acórdão (—, recorrido contrariou tratado ou lei federal é, por esse aspecto, admissível; e, se não lhe faltar outro requisito de admissibilidade, dele deve conhecer o Superior Tribunal de Justiça, para, em seguida, examinar-lhe o mérito, provendo-o ou desprovendo-o conforme entenda, respectivamente, que o acórdão recorrido no verdade contrariou ou não o tratado ou a lei federal" (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, in REPRO nº 59, pp. 7 e ss.).

Com efeito, a agravante em seu Recurso Especial, não só apontou como também justificou e fundamentou que o v. acórdão recorrido teria, a toda evidência, contrariado o disposto nos artigos apontados em suas razões recursais.

Assim, resta demonstrado que tanto o Tribunal a quo emitiu juízo de mérito, que as razões adotadas para fundamentar o indeferimento do recurso mais parecem fundamentos de decisão que julga a pretensão recursal da agravante, do que fundamentos para justificar a ausência de pressuposto de admissibilidade para o exame do mérito.

### **DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O cabimento do recurso especial interposto, a despeito do atendimento do requisito, decorre também da inexistência de irresignação recursal que tenha por objeto a rediscussão de matérias relativas às questões de fato ou de prova.

As matérias devolvidas por meio do Recurso Especial, são questões estritamente de direito e, como tais, comportam a interposição de Recurso Especial.

Assim é que dúvidas não há quanto ao cabimento do Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do art. 105 da CF.

### **RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO**

A questão de direito trazida à discussão trata de estabelecer o termo *a quo* para a ocorrência da prescrição, em acatamento com a legislação infraconstitucional vigente e a jurisprudência dominante.

Portanto, a r. decisão recorrida, ao acatar a não ocorrência da prescrição, acabou por violar dispositivos do Código Civil, bem como, reiteradas decisões proferidas não só por esta Corte Superior como também pela maioria das Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Norte.

### **A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INC. IX, CÓDIGO CIVIL/2002**

Inicialmente, esclareça-se que o acidente que vitimou o ente querido dos recorridos **JOÃO MARIA DO NASCIMENTO**, ocorreu em **14/10/2012**, porém, veio a óbito em **15/10/2012**.

Nas ações de cobrança da indenização do seguro DPVAT, o prazo prescricional para ajuizamento é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil<sup>1</sup>**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405<sup>2</sup>**.

---

<sup>1</sup> Art. 206 Prescreve:

<sup>2</sup> 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

<sup>2</sup> Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Ocorre que o pedido administrativo foi realizado apenas em **18/07/2016**, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **3 ANOS E 9 MESES APÓS O FATALICO ACIDENTE, OU SEJA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO A PRETENSÃO DOS RECORRIDOS JÁ ESTAVA PRESCRITA.**

A prescrição se operou em **15/10/2015**, ou seja, 3 (três) anos da data em que foi atestado o óbito do *de cuius*. O lapso transcorrido entre a data da ciência inequívoca (morte) e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão, **o que não pode ser aplicado ao caso, uma vez QUE OS AGRAVADOS ENTRAM COM PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O PRAZO JÁ PRESCRITO.**

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando que o evento danoso ocorreu na data de **15/10/2012**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **18/07/2016**, conforme pode se comprovar através de simples análise do processo administrativo, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **3 ANOS E 9 MESES**.

Desta forma, o pedido administrativo foi negado, haja vista ter sido efetuado após o prazo trienal prescricional. Cabendo assinalar que no caso em tela NÃO HOUVE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO ALUDIDO PRAZO.

Dessa forma, é a facultado ao magistrado o poder-dever de decretar a prescrição, o que poderá ser feito em qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do Código Civil). Se não alegada na contestação pode ser aventada em recurso de apelação e até mesmo em impugnação na fase executiva, nesse caso quando posterior à sentença.

O reconhecimento de ofício da prescrição trazida pela Lei nº 11.280/06 teve a nítida intenção de conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, de modo a evitar inúteis prolongamentos de feitos fadados à extinção em razão do transcurso do prazo prescricional correspondente, em conformidade com a orientação constitucional que indica a necessidade da razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Ante todo o exposto, de rigor o reconhecimento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, vez que consumado o lapso temporal previsto no art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil em momento anterior à propositura da ação.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja recebido e provido o presente agravo, a fim de modificar a r. decisão agravada, para que seja processado e admitido o RECURSO ESPECIAL interposto, o qual, ao final de sua análise, deverá ser totalmente provido, para os fins ali colimados, como medida de JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 6 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

**SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na **5432 - OAB/RN** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS**, em curso perante a **20ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08429717420178205001.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819